



L E I N° 2.169, de 18 agosto de 2010

EMENTA: Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o **REGULAMENTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, nos termos do estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o **REGULAMENTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, com a finalidade de regular as relações empresariais entre a Administração Municipal e os Microempresários, Empresários de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, em consonância com as normas, regras e requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo à Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º - Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido aos Microempresários, Empresários de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, competindo:

- I – sugerir o aperfeiçoamento da aplicação desta Lei;
- II – opinar sobre as demandas necessárias para a efetividade da aplicação do disposto nesta Lei;
- III – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor Municipal.



Art. 4º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 05 (cinco) membros, com direito a voto, indicados na forma abaixo, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I – dois membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II – um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III – dois membros indicados por entidades representativas do segmento das micro e pequenas empresas.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido por um dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º - O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal, necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 5º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 6º - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único - O registro e a legalização de Microempreendedor Individual, deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução nº 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 7º - O registro e a legalização de Microempreendedor Individual, de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, deverá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedida de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:

- I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;
- II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;



III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único - A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 8º - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006, terá trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º - Na hipótese do que consta no caput deste artigo, a Administração Municipal utilizará formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - O Microempreendedor Individual fica isento dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e demais itens relativos ao disposto no caput e §1º deste artigo.

Art. 9º - A inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e os Microempreendedor Individual será processada independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa no órgão municipal competente deverá pronunciar-se sobre o pedido de baixa, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral.

§ 4º - Ultrapassado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos.



Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único - A adesão à REDESIM implicará:

I - na recepção na legislação municipal das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;

II – na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 11.598/2007.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11 - A fiscalização municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, relativa às posturas municipais, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios e o uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - A dupla visita consiste em:

I - uma primeira ação para:

- a) verificação da regularidade do estabelecimento;
- b) orientação pra regularização;
- c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, graduado em função da irregularidade encontrada;

II - uma segunda ação de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I Da Tributação

Art. 12 - Fica recepcionado na Legislação Tributária do Município de Itabuna, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008.



Art. 13 - O Microempreendedor Individual que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e for optante do Simples Nacional recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

Parágrafo único - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Microempreendedor Individual será efetuado na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14 - A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo Municipal designar um servidor para a função de Agente de Desenvolvimento, com atribuição de:

I - articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

II - buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e às demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I Do Apoio à Inovação

Subseção I Da Gestão da Inovação

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos de interesse do Município relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.



Seção II
Do Fomento às Incubadoras, Condomínios
Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Subseção II
Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 17 - O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º - O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a responsabilidade das despesas, na forma definida no programa.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 4º - Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 18 - O Poder Público Municipal ficará autorizado a criar minidistritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 19 - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das Aquisições Públicas



Art. 20 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 21 - Para a ampliação da participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte sediados regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do Microempreendedor Individual, Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 22 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 poderão ser realizadas com a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, sediadas no Município ou na região.

Art. 23 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal da Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24 - A Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 25 - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 26 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pela Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre eles para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.



§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válidos para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 27 - Não se aplica o disposto nos arts. 20 e 24 desta Lei, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sediados neste Município, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, inciso III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 28 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 29 - O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Seção II **Estímulo ao Mercado Local**

Art. 30 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
Avenida Princesa Isabel, nº 678 – São Caetano
45607-001 – Itabuna-Bahia



Art. 31 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, fica autorizada a reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCI), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 33 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 34 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 35 - A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 36 - O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.



§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 38 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 40 - O Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.



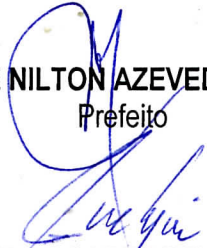
Art. 41 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 42 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

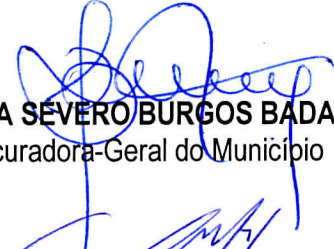
Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 18 de agosto de 2010


JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL
Prefeito


RAMIRO SOARES DE AQUINO
Secretário de Assuntos Governamentais e Comunicação Social


CARLOS VELOSO LEAHY
Secretário de Indústria, Comércio e Turismo


JULIANA SEVERO BURGOS BADARÓ
Procuradora-Geral do Município


CARLOS MAGNO BURGOS
Secretário da Fazenda